



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 830/2024-PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 169/2022/FMMA

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de Termo Aditivo. Prestação de serviço de coleta seletiva. Aprovação de Minuta. Art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Agente de Contratação, submete à apreciação desta Procuradoria o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade de aditamento de prazo de instrumento contratual, referente ao contrato de prestação de serviços de que tem como objeto a contratação de cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis para coleta seletiva no Município de Canaã dos Carajás-PA.

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta

1



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-geral do Município

Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda, se manifestar sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo 390 (trezentos e noventa) folhas do processo principal e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância ao contrato nº 20222251:

- a) Justificativa do Fiscal de Contrato (fl. 367);
- b) Notificação de Prorrogação Contratual (fl. 368);
- c) Aceite da Empresa (fl. 369);
- d) Certidões Negativas (fls. 370/375);
- e) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 376/377);
- f) Cotação (fls. 378/382);
- g) Demonstração da vantajosidade (fl. 384);
- h) Declaração Orçamentária (fl. 387);
- i) Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo (fl. 388);
- j) Minuta do terceiro aditivo ao contrato nº 20222251 (fl. 389);
- k) Despacho ao Jurídico (fl. 390).

Era o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da norma de regência: art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar, inicialmente, que as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas e autorizadas por quem de direito. A esse respeito, a Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
(...)



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-geral do Município

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, de modo ligeiramente técnico, a Lei nº 8.666/93 menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu artigo 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (ou, em outros termos, renovação) dos contratos de prestação de serviços contínuos. Como salienta a doutrina, tal dispositivo não cuida propriamente de prorrogação, mas de renovação contratual.

A prorrogação em sentido estrito é conceito que se reserva para os casos de postergação dos prazos de início de execução, de entrega do objeto ou conclusão de obra, e sua aplicação decorre de eventos imprevisíveis para os quais não concorreu o contratado; suas hipóteses estão nos incisos do § 1º do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Já o § 2º, apesar de falar de “prorrogação”, trata na verdade de uma “renovação” e consiste em verdadeira repetição do contrato firmado por mais um período. De qualquer forma, é comum na doutrina e na jurisprudência o uso do termo “prorrogação” tanto para se referir à renovação como para tratar da prorrogação em sentido estrito.

2.2 Da previsão contratual do prolongamento da vigência

Todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, Lei nº 8.666/93). Nesse sentido, a possibilidade jurídica de renovação contratual exige previsão expressa no contrato.

No presente caso, o contrato foi firmado em 24 de agosto de 2022, tendo sido renovado duas vezes. O presente parecer se refere à 3ª (terceira) renovação por igual período.

O caso, portanto, é de renovação contratual (art. 57, I, c/c § 2º, da Lei nº 8.666/93), que, quando realizada, não admite o acréscimo de outras disposições que não as de cunho temporal, e – excepcionalmente e quando for o caso – aquelas próprias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Dessa forma, a demanda da Administração, no sentido da renovação do contrato, é juridicamente possível.

Verifico que as condições pontuadas para prorrogação contratual continuam evidenciadas no caso em tela, em especial, quanto ao limite total da vigência contratual, as quais repiso:



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-geral do Município

- 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) limite total de vigência de 60 meses;
- 5) prestação regular dos serviços até o momento;
- 6) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 7) redução ou eliminação dos custos já pagos no primeiro ano;
- 8) aprovação formal pela autoridade competente;
- 9) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do aditamento de prazo do Instrumento Contratual de projetos previstos no plano plurianual, referente ao contrato 20222251 (3º) terceiro aditivo, decorrente do Processo Licitatório firmado entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e a contratada **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS DESCARTADOS, COOLETTAR**, fundamentado no artigo 57, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e, conforme demonstrado nos autos, o serviço de coleta foi contemplado no Plano Plurianual.

Destaco que a solicitante comprova a existência de recursos orçamentários para a execução do contrato durante os 4 (quatro) meses requerido na dilação.

A contratada se manifestou favorável à continuidade contratual.

A comprovação de regularidade com o fisco ficou perfeitamente demonstrada por meio das certidões negativas juntadas.

A dilação foi autorizada pela autoridade competente, estando o presente processo aditivo revestido de todas as exigências legais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, por não encontrar óbices legais no procedimento, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, **APROVO A MINUTA DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20222251**, do processo licitatório



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-geral do Município

nº 169/2022/FMMA, a ser prorrogado por igual período (4 meses), e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se, que o extrato do termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 14 de dezembro de 2024.

CHARLOS CAÇADOR MELO
procurador-geral do Município
Portaria nº 271/2021-GP

KARINA TORQUATRO MARANHÃO
Gestora de Coordenação
Mat. 0231943